

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 1.765, DE 1999 (Apensados os PL nº 826, de 1999, nº 1.819, de 1999 e nº 4.413, de 2001)

Institui o curriculum mínimo para os diversos cursos superiores e dá outras providências.

Autor: Deputado SÉRGIO CARVALHO

Relatora: Deputada IARA BERNARDI

I - RELATÓRIO

O projeto de lei principal e os apensados têm como objetivo implantar uma estrutura curricular comum para os diversos cursos superiores.

O projeto de lei principal estabelece em pelo menos 80%, o conteúdo curricular comum, prevendo, ainda, em pelo menos 80% o número de horas-aula a serem atribuídas a este conteúdo. Revoga as “diretrizes curriculares” instituídas pela alínea “c” do § 2º do Art. 9º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995.

O projeto de lei nº 1.785, de 1999, institui uma estrutura curricular comum, por curso superior, obrigando as instituições de ensino superior a adotarem o regime semestral.

O projeto de lei nº 4.413, de 2001, não revoga as disposições contidas no art. 9º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, que instituem as “diretrizes curriculares”, mas procura dar-lhes maior consistência. Estabelece em 50% os conteúdos comuns aos diversos cursos.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas às proposições.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

A Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995 instituiu as “diretrizes curriculares”, a serem determinadas pelo Conselho Nacional de Educação, em substituição aos antigos currículos mínimos.

A lei não define o que se pretende com as “diretrizes curriculares”, mas o Conselho Nacional de Educação estabeleceu seus parâmetros. Através do parecer nº 776/97, o CNE acaba, na prática, em nome de uma perspectiva descentralizadora, com qualquer exigência relativa a conteúdos curriculares comuns.

As “diretrizes curriculares” tornaram-se sinônimo de um vago conjunto de afirmações de princípios gerais, do tipo “estimular o conhecimento lógico”, “habilidades específicas”, e outras frases de efeito semelhantes, que nada impõe em termos de conteúdos curriculares comuns às instituições de ensino superior.

Desta maneira, as instituições de pior qualidade ficam desobrigadas de organizar os currículos para os diversos cursos superiores que oferecem, de acordo com as habilidades requeridas por estes recursos superiores. Podem montar os currículos e os cursos de acordo com os professores disponíveis de um dado momento e local.

Corre-se, desta forma, o risco de que o “provão”, com todas os seus bens conhecidos e problemas, seja o único fator externo levando a que os currículos tenham uma relação com as habilidades requeridas aos profissionais formados nos diversos cursos.

Ficam, com isto, extremamente prejudicados os estudantes que não sabem, exatamente, o curso que seguirão apesar do nome do curso ser “medicina”, “direito”, “economia” ou qualquer outro. Ficam, ainda, penalizados, pois não é raro que transferidos de uma instituição para outra, tenham que reiniciar um curso do qual estavam próximos da conclusão, devido aos conteúdos curriculares diversos. Ficam prejudicadas a sociedade e as empresas que não sabem, exatamente, o que estarão contratando quando empregam um determinado profissional.

Fica, sobretudo, prejudicado o Brasil: historiadores, como José Murilo de Carvalho, têm demonstrado que o milagre de nossa unidade nacional deveu-se

a uma formação comum de nossa elite política, na Universidade de Coimbra e, posteriormente, nas instituições brasileiras de ensino superior.

A flexibilização exacerbada do sistema curricular significa abrir mão de um instrumento fundamental para o controle da qualidade do ensino. É por esta razão, necessária a existência de uma estrutura curricular comum que conviva com a indispensável flexibilidade própria da universidade.

O projeto de lei principal ao propor um conteúdo comum de 80% dos currículos associados à mesma percentagem de horas-aula parece-nos que exagera no sentido oposto, o da centralização. Já o projeto de lei nº 1.765, de 1999 corre o risco da ineficácia, por não estabelecer um critério quantitativo para os conteúdos curriculares comuns. O mais adequado, neste particular, parece ser o PL nº 4.413, de 2001, que estabelece em 50%, os conteúdos curriculares comuns.

O PL nº 4.413, de 2001, entretanto, mantém o conceito de “diretrizes curriculares”, com toda a imprecisão que tal expressão acarreta. Consagrou-se, pelo mal uso, a idéia de que a expressão “diretrizes curriculares” representa uma forma de se reunir idéias tão gerais que nada dizem para o funcionamento do ensino superior.

Por isto é mais útil e prático, usar a expressão descritiva, neutra “conteúdo curriculares comuns”. Assim, é evitada a expressão “diretrizes curriculares”, que denota uma excessiva liberalidade do estado com as instituições de ensino de qualidade duvidosa. Não se retorna, também, aos “currículos mínimos”, por implicar excessiva centralização e intervenção estatal.

Considerando que a melhor forma reúne contribuições das três proposições sob análise, nosso parecer é favorável às três, mas na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 15 de dezembro de 2003.

Deputada **IARA BERNARDI**
Relatora

**SUBSTITUTIVO AOS PROJETO DE LEI Nº 1.765, DE 1999,
Nº 1.819, DE 1999 E Nº 4.4143, DE 2001**

Institui o curriculum mínimo para os diversos cursos superiores e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Cada curso superior específico terá conteúdo curricular comum estabelecido pelo Ministério da Educação.

Art. 2º Os cursos superiores deverão possuir, pelo menos, cinquenta por cento de seu conteúdo curricular em comum.

Parágrafo único. Será também de, pelo menos, cinquenta por cento a percentagem de horas-aula atribuídas aos conteúdos curriculares comuns dos diversos cursos superiores.

Art. 3º É revogado o disposto na alínea “c” do § 2º do Art. 9º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 15 de dezembro de 2003

Deputada IARA BERNARDI
Relatora